
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.841, DE 21 DE JUNHO DE 1979

Atualiza os valores dos prêmios e estabelece normas para as obras literárias anuais publicadas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A entrega dos prêmios para obras literárias publicadas no Estado, criados pela Lei nº 501, de 26 de junho de 1952, passa a ser feita de acordo com as normas e nos valores fixados nesta Lei.

§ 1º - Os prêmios a que esta Lei se refere serão assim classificados:

a) Prêmio “José Veríssimo”, no valor correspondente a seis (6) valores de referência vigentes para a terceira (3ª) região salarial, para a melhor obra de ficção;

b) Prêmio “Barão de Guajará”, no valor correspondente a seis (6) valores de referência vigentes para a terceira (3ª) região salarial, para a melhor obra de conteúdo histórico;

c) Prêmio “Santa Helena Magno”, no valor correspondente a seis (6) valores de referência vigente para a terceira (3ª) região salarial, para a melhor obra de poesia.

§ 2º - O valor de referência a que se refere este artigo será o que foi estabelecido pela Legislação Federal na conformidade com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Cultura supervisionará o concurso, cabendo à sua Presidência, no primeiro trimestre de cada ano, solicitar que a Academia Paraense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico do Pará indiquem dois (2) de seus membros para, juntamente com dois (2) do referido Conselho (e sob a Presidência do Presidente do mesmo Conselho) formarem a Comissão Julgadora que, dentro de trinta (30) dias de sua instalação, escolherá as melhores obras publicadas no ano anterior, para efeito de cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Se a Comissão julgadora, pela maioria de seus membros, concluir que nenhum dos livros publicados no ano anterior merece

classificação, a importância correspondente será depositada no Banco do Estado do Pará S/A, em conta do Conselho Estadual de Cultura, acumulando-se ao prêmio correspondente ao gênero literário do ano posterior.

Art. 4º - Todo escritor, sem distinção de sexo ou nacionalidade, que tenha publicado livro neste Estado poderá concorrer aos prêmios instituídos nesta Lei, devendo fazer inscrição no Conselho Estadual de Cultura, em prazo a ser fixado pela Comissão.

Art. 5º - A despesa de que trata esta Lei correrá a conta dos recursos financeiros do Estado em sua dotação própria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 21 de junho de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

DIONÍSIO JOÃO HAGE

Secretário de Estado de Educação

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 24.048, DE 03/07/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

